SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010627 - RJ (2022/0194581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSANA ESTELA COSTA FIUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	WELLINGTON MAGALHAES FIUZA
ADVOGADO	:	GUARACI PACHÚ - RJ204894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

2. Na hipótese, o voto divergente consistiu na determinação de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.080 do STJ, tendo, entretanto, votado a maioria do colegiado pela não aplicação do referido tema ao caso em apreço, considerando-se que a recorrente não se afigura como pensionista, premissa fática da tese a ser firmada pela sistemática dos recursos repetitivos.

3. Havendo divergência na origem sobre a própria aplicabilidade da tese a ser firmada no repetitivo, essa questão deve ser dirimida mediante aplicação da técnica de julgamento ampliado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37973194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/08/2023 15:27:57
Código de Controle do Documento: 10dbf658-3555-44d0-a577-701be4b75d8e

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37973194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/08/2023 15:27:57
Código de Controle do Documento: 10dbf658-3555-44d0-a577-701be4b75d8e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010627 - RJ (2022/0194581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSANA ESTELA COSTA FIUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	WELLINGTON MAGALHAES FIUZA
ADVOGADO	:	GUARACI PACHÚ - RJ204894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

2. Na hipótese, o voto divergente consistiu na determinação de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.080 do STJ, tendo, entretanto, votado a maioria do colegiado pela não aplicação do referido tema ao caso em apreço, considerando-se que a recorrente não se afigura como pensionista, premissa fática da tese a ser firmada pela sistemática dos recursos repetitivos.

3. Havendo divergência na origem sobre a própria aplicabilidade da tese a ser firmada no repetitivo, essa questão deve ser dirimida mediante aplicação da técnica de julgamento ampliado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão em que dei provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC/2015, decidindo conforme entender de direito.

Em suas razões, a parte recorrente aduz que o caso não enseja a

Documento eletrônico VDA37576790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/07/2023 04:18:37
Código de Controle do Documento: b7eb8690-ca8d-426c-a511-fb3dd7463b93

aplicação do art. 942 do CPC/2015.

Impugnação às e-STJ fls. 384/385.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, a decisão objurgada deve ser mantida.

Nos termos do que restou consignado na decisão singular, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado não unânime do acórdão de apelação. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TÉCNICA DE JULGAMENTO. ART. 942 DO CPC/2015. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A decisão agravada está apoiada na jurisprudência atualmente consolidada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.141/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.).

No caso, o voto divergente consistiu na determinação de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1080 do STJ, tendo, entretanto, votado a maioria do colegiado pela não aplicação do referido tema ao caso em apreço, considerando-se que a recorrente não se afigura como pensionista, premissa fática da tese a ser firmada pela sistemática dos recursos repetitivos.

No entanto, havendo divergência na origem sobre a própria aplicabilidade da tese a ser firmada no repetitivo, essa questão deve ser dirimida mediante aplicação da técnica de julgamento ampliado.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA37576790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/07/2023 04:18:37
Código de Controle do Documento: b7eb8690-ca8d-426c-a511-fb3dd7463b93

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37576790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/07/2023 04:18:37
Código de Controle do Documento: b7eb8690-ca8d-426c-a511-fb3dd7463b93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.010.627 / RJ

Número Registro: 2022/0194581-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50599294020194025101

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROSANA ESTELA COSTA FIUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	WELLINGTON MAGALHAES FIUZA
ADVOGADO	:	GUARACI PACHÚ - RJ204894

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSANA ESTELA COSTA FIUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	WELLINGTON MAGALHAES FIUZA
ADVOGADO	:	GUARACI PACHÚ - RJ204894

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37926878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:18:28
Código de Controle do Documento: 5fa06289-98a4-4a91-9129-6761113e2a0b

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:18:28
Código de Controle do Documento: 5fa06289-98a4-4a91-9129-6761113e2a0b